



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 130/2024.

AUTORIA: Ver. Roberto Sabino.

EMENTA: PROÍBE a veiculação de imagens religiosas em desfiles de carnaval.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE PROÍBE A VEICULAÇÃO DE IMAGENS RELIGIOSAS EM DESFILES DE CARNAVAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISOS VI E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSTA QUE PODE SER CARACTERIZADA COMO CENSURA PRÉVIA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 130/2024, de autoria do Ver. Roberto Sabino, que proíbe a veiculação de imagens religiosas em desfiles de carnaval.

Em justificativa, o nobre parlamentar afirmou que o Carnaval não tem relação nenhuma com a religião, assim, apresentou a propositura para que sejam separados os momentos de lazer com a devoção religiosa.

Foi deliberado em 13/03/2024 e encaminhado para emissão de parecer em 14/03/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, proíbe a veiculação de imagens religiosas em desfiles de carnaval.

Sobre o tema, é sabido que a liberdade de expressão artística e cultural é o direito humano e fundamental de se expressar livremente por meio das linguagens artísticas e manifestações culturais, sem submeter-se à censura ou licença. Ela está prevista na Constituição Federal em seus artigos 5º e 220:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 5º, IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Também está presente em textos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que preceitua:

Artigo 27, 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. 2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Assim, como expressamente previsto na Constituição – e implicitamente na Declaração -, o cerceamento à liberdade artística é vedado.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



De mais a mais, cabe destacar que no bojo da garantia da liberdade religiosa se encontra o respeito à fé e aos símbolos, tanto que a Constituição garante, no inciso VI do seu art. 5.º, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Os símbolos religiosos também se enquadram na produção cultural de um povo e integram o seu imaginário, servindo de insumo a diversas manifestações artísticas. À vista disso, nenhuma instituição religiosa, por mais antiga ou influente que seja, pode arrogar-se a prerrogativa de uso exclusivo desses símbolos, tampouco exigir que estes sejam utilizados apenas segundo suas crenças.

Nesse sentido é que proibir as escolas de samba de usarem imagens sacras durante os desfiles no carnaval incorre em violação à liberdade de consciência e se caracteriza como censura prévia. O entendimento é do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao declarar inconstitucional a Lei municipal 4.483/07, senão vejamos:

Direta de Inconstitucionalidade – Prefeito do Município do Rio de Janeiro – Lei Municipal n.º 4.483/2007 – Proibição de Veiculação de Imagens Sacras em Desfiles de Escolas de Samba – Manifestamente inconstitucional é a lei que, olvidando a natureza laica do Estado Brasileiro, avança por regulação de matéria que a ele não compete. As manifestações religiosas não estão submetidas a regras legislativas. Confusão inaceitável entre o laico e o sagrado, este sujeito ao pensar e ao sentir dos





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



*cidadãos. Ação procedente. (Processo n.º
200900700006).¹*

Assim, vislumbra-se óbice à tramitação da proposta.

Cabe salientar, por fim, que se forem caracterizadas ofensas graves a qualquer religião em manifestações culturais como o Carnaval, tais excessos poderão ser reprimidos por meio de ação penal, pois a Constituição protege a liberdade de culto e o respeito aos valores de cada religião.

3 - CONCLUSÃO

Nessa esteira, diante da violação aos princípios da liberdade de expressão artística e da não discriminação, assegurados pelo artigo 5º, incisos VI e IX, da Constituição Federal, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 130/2024, de autoria do Ver. Roberto Sabino.

É o parecer.

Manaus, 22 de abril de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

¹ Processo No: 0034640-15.2009.8.19.0000 (2009.007.00006) encontrado em "Consulta Processual por Número - Segunda Instância" - TJRJ: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.020822

Data 22/04/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.020822

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 22/04/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 130/2024.

AUTORIA: Ver. Roberto Sabino.

EMENTA: PROÍBE a veiculação de imagens religiosas em desfiles de carnaval

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 22 de abril de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.020822

Data 22/04/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.020822

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 22/04/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

